



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.827 - MA  
(2020/0295239-8)**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO**  
**ADVOGADOS : RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386**  
**RODRIGO MAIA ROCHA - MA006469**  
**AGRAVADO : JULIO CESAR ALMEIDA NETO**  
**ADVOGADOS : ALFREDO SALIM DUAILIBE NETO - MA004712**  
**BRUNO MACIEL LEITE SOARES E OUTRO(S) - MA007412**  
**GUILHERME VICTOR ARAUJO TAVARES DA SILVA -**  
**MA016376**  
**REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTOR PÚBLICO. EFEITO SUSPENSIVO. LESÃO A UM DOS BENS TUTELADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA MEDIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A suspensão de liminar é medida excepcional de contracautela, cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).
  2. Não houve demonstração da excepcionalidade prevista pela legislação de regência.
  3. Não há falar em equívoco na decisão do Tribunal de origem, uma vez que o julgador deixou claro no relatório que o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação cível formulado por Júlio Cesar Almeida Neto havia se voltado contra sentença do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Brejo que julgara extinta, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, a Ação Cautelar n. 0000402-38.2016.8.10.0076, interposta contra o Estado do Maranhão.
  4. O atendimento da pretensão do requerente transformaria o instituto da suspensão de liminar e de sentença em sucedâneo recursal, já que, nesta via, não se pode apreciar o acerto ou desacerto da decisão que a parte pretende suspender, consoante o entendimento prevalente no STJ.
- Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 15 de junho de 2022(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**

Presidente

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator

**TERMO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2020/0295239-8      PROCESSO ELETRÔNICO      SLS      AgInt na 2.827 / MA

Números Origem: 00004023820168100076 00073710620168100000 08151625120208100000  
4023820168100076 73710620168100000 8151625120208100000

Sessão Virtual de 07/04/2021 a 13/04/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

**AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORES : RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386  
RODRIGO MAIA ROCHA - MA006469  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
INTERES. : JULIO CESAR ALMEIDA NETO  
ADVOGADOS : ALFREDO SALIM DUAILIBE NETO - MA004712  
BRUNO MACIEL LEITE SOARES E OUTRO(S) - MA007412  
GUILHERME VICTOR ARAUJO TAVARES DA SILVA - MA016376

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO  
ADVOGADOS : RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386  
RODRIGO MAIA ROCHA - MA006469  
AGRAVADO : JULIO CESAR ALMEIDA NETO  
ADVOGADOS : ALFREDO SALIM DUAILIBE NETO - MA004712  
BRUNO MACIEL LEITE SOARES E OUTRO(S) - MA007412  
GUILHERME VICTOR ARAUJO TAVARES DA SILVA - MA016376  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

**TERMO**

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.827 - MA  
(2020/0295239-8)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO contra a decisão de fls. 356-359, a qual não suspendeu a decisão do desembargador relator do pedido de efeito suspensivo à Apelação n. 0815162-51.2020.8.10.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

O agravante alega que há nos autos circunstâncias diferentes e peculiares. Argumenta que deve ser afastado o fundamento de que o presente pedido tem viés recursal, pois o óbice do não esgotamento das instâncias ordinárias foi afastado pelo Supremo Tribunal Federal na STA n. 35.

Aduz que a fundamentação da decisão do desembargador do TJMA está dissociada da realidade dos fatos em face da sua generalidade e que é impossível que haja a reversão prática do julgado, pois a ação principal foi extinta sem resolução de mérito.

Sustenta que o processo de concessão de efeito suspensivo não se presta a dar sobrevida a processo cautelar que não tem nenhuma viabilidade de provimento satisfatório ao requerente, uma vez que já perdeu seu objeto.

Reafirma que a suspensão momentânea da reprovação de contas do ano de 2007 do gestor público afasta a causa de inelegibilidade e, assim, permite que se disponibilizem verbas públicas destinadas à campanha eleitoral de candidato que possui contra si impedimento legal, além de implicar a impossibilidade de restituição dos valores desvirtuados ao erário, o que demonstra a lesão à ordem pública, administrativa e ao interesse público.

Requer a reconsideração da decisão agravada para sustar os efeitos da decisão que atribuiu efeito suspensivo à apelação nos autos da Ação Cautelar n. 0000402-38.2016.8.10.0076.

Não foi apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.827 - MA  
(2020/0295239-8)**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTOR PÚBLICO. EFEITO SUSPENSIVO. LESÃO A UM DOS BENS TUTELADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA MEDIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A suspensão de liminar é medida excepcional de contracautela, cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).
  2. Não houve demonstração da excepcionalidade prevista pela legislação de regência.
  3. Não há falar em equívoco na decisão do Tribunal de origem, uma vez que o julgador deixou claro no relatório que o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação cível formulado por Júlio Cesar Almeida Neto havia se voltado contra sentença do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Brejo que julgara extinta, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, a Ação Cautelar n. 0000402-38.2016.8.10.0076, interposta contra o Estado do Maranhão.
  4. O atendimento da pretensão do requerente transformaria o instituto da suspensão de liminar e de sentença em sucedâneo recursal, já que, nesta via, não se pode apreciar o acerto ou desacerto da decisão que a parte pretende suspender, consoante o entendimento prevalente no STJ.
- Agravo interno improvido.

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

A irresignação não merece prosperar.

A suspensão de liminar e de sentença é medida excepcional de contracautela, cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

Conforme consta da decisão agravada, a excepcionalidade prevista na legislação de regência não foi devidamente comprovada.

Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, devendo o requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada. Nesse



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido, veja-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS NÃO DEMONSTRADA.

- O potencial lesivo à ordem pública e econômica deve ser demonstrado de forma inequívoca. Precedentes.- Não se admite suspensão louvada apenas em suposta ameaça de grave lesão à ordem jurídica. Precedentes. (AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJe de 23/6/2008.)

Como visto, o desembargador relator do pedido de efeito suspensivo à Apelação n. 0815162-51.2020.8.10.0000 deferiu o pleito porque entendeu estarem preenchidos os requisitos da probabilidade do provimento do recurso e do risco de dano grave ou de difícil reparação, na medida em que o requerente pretendia disputar as eleições municipais, contudo estava com seus direitos políticos suspensos.

Nota-se que não há falar em equívoco na decisão, uma vez que o julgador deixou claro no relatório que o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação cível formulado por Júlio Cesar Almeida Neto havia se voltado contra sentença do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Brejo que julgara extinta, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, a Ação Cautelar n. 0000402-38.2016.8.10.0076, interposta contra o Estado do Maranhão.

Assim, o excepcional instituto da suspensão de liminar e de sentença está sendo utilizado como se sucedâneo recursal fosse – situação não permitida, já que, nesta via, não se pode apreciar o acerto ou desacerto da decisão que a parte pretende suspender, consoante o entendimento prevalente no STJ.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICA, BEM COMO À ORDEM JURÍDICA; ESTA ÚLTIMA NÃO CONSTA DO ROL DOS BENS TUTELADOS PELA LEI DE REGÊNCIA. AGRAVADA VENCEU EM CINCO LOTES DE PREGÃO ELETRÔNICO, POSTERIORES AO PEDIDO SUSPENSIVO INDEFERIDO. FALTA DE PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE GRAVE LESÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O pedido de suspensão visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento, alheio ao mérito da causa. É uma prerrogativa da pessoa jurídica de direito público ou do Ministério Público decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade, cabendo ao postulante a efetiva demonstração da alegada ofensa grave a um daqueles valores.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Tal pedido, por sua estreiteza, é vocacionado a tutelar tão somente os citados bens tutelados pela lei de regência (Leis n.ºs 8.437/92 e 12.016/2009), não podendo ser manejado como se fosse sucedâneo recursal, para que se examine o acerto ou desacerto da decisão cujos efeitos pretende-se sobrestar. Sustentada alegação de lesão à "ordem jurídica" não existe no rol dos bens tutelados pela lei de regência.

3. A ora Agravada ainda presta serviço ao Agravante, com participação em certames licitatórios no âmbito do fornecimento de refeições hospitalares, tendo vencido em cinco lotes de pregão eletrônico, posteriores ao pedido de suspensão indeferido. Ausência da plausibilidade sustentada pelo Agravante, no tocante às graves lesões à ordem e à saúde públicas.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt na SS n. 2.887/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 27/9/2017, grifo meu.)

Por essas razões, entendo que não ficou demonstrada a grave lesão à ordem pública.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2020/0295239-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **SLS**      **AgInt na 2.827 / MA**

Números Origem: 00004023820168100076 00073710620168100000 08151625120208100000  
4023820168100076 73710620168100000 8151625120208100000

PAUTA: 15/09/2021

JULGADO: 15/09/2021

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

#### AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORES : RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386  
RODRIGO MAIA ROCHA - MA006469  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
INTERES. : JULIO CESAR ALMEIDA NETO  
ADVOGADOS : ALFREDO SALIM DUAILIBE NETO - MA004712  
BRUNO MACIEL LEITE SOARES E OUTRO(S) - MA007412  
GUILHERME VICTOR ARAUJO TAVARES DA SILVA - MA016376

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO  
ADVOGADOS : RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386  
RODRIGO MAIA ROCHA - MA006469  
AGRAVADO : JULIO CESAR ALMEIDA NETO  
ADVOGADOS : ALFREDO SALIM DUAILIBE NETO - MA004712  
BRUNO MACIEL LEITE SOARES E OUTRO(S) - MA007412  
GUILHERME VICTOR ARAUJO TAVARES DA SILVA - MA016376  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo, pediu vista



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

antecipada o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.827 - MA  
(2020/0295239-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**AGRAVANTE** : **ESTADO DO MARANHÃO**  
**ADVOGADOS** : **RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386**  
: **RODRIGO MAIA ROCHA - MA006469**  
**AGRAVADO** : **JULIO CESAR ALMEIDA NETO**  
**ADVOGADOS** : **ALFREDO SALIM DUAILIBE NETO - MA004712**  
: **BRUNO MACIEL LEITE SOARES E OUTRO(S) - MA007412**  
: **GUILHERME VICTOR ARAUJO TAVARES DA SILVA -**  
: **MA016376**  
**REQUERIDO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CUNHO MERAMENTE ENDOPROCESSUAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O deferimento da Suspensão de Liminar é condicionado à demonstração da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. Seu requerimento é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce múnus público, decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular.

2. No caso em questão, o requerente aduz que a grave lesão à ordem pública ficou configurada, pois “ainda que em juízo perfectório, é possível enxergar de plano que a decisão combatida encerra verdadeira negativa à sistemática processual estabelecida pelo Código de Processo Civil Brasileiro, ao conceder efeito suspensivo à apelação de uma ação cautelar cujo processo principal foi extinto com trânsito em julgado” (fl. 10, e-STJ).

3. A alegação do requerente não prospera, pois o instituto da Suspensão de Liminar não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma.

4. Nesse contexto, como se observa, a argumentação apresentada no pleito suspensivo, amparada na tese de ofensa à legislação que dispõe sobre o tema, bem como na alegação de ofensa às normas de processo civil, tem cunho exclusivamente endoprocessual e visa apenas à desconstituição do *decisum* atacado (AgRg na SL n. 116/MG, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 6/12/2004).

5. O STJ entende que a análise da Suspensão de Liminar deve restringir-se à verificação de possível lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (art. 4º Lei nº 8437/92), sem adentrar o mérito da causa principal, de competência das instâncias ordinárias, não bastando a mera e unilateral declaração de que a decisão liminar recorrida levará à infringência dos valores sociais protegidos pela medida de contracautela.

6. Por fim, não se aplicam as razões da decisão proferida na SLS 2819/MA, Rel. Min. Presidente Humberto Martins, DJe 26.11.2020, ao presente caso, como alega o requerente (fl. 9, e-STJ). Isso porque naquele processo ficou demonstrada a lesão à ordem pública por outros motivos, *in verbis*: "No caso,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica-se a ocorrência de grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência, porquanto se demonstrou que a desconsideração da presunção de legitimidade e veracidade de que gozam as certidões públicas atinge o interesse público já que tem potencial para causar prejuízo à ordem pública em sua vertente administrativa. (...) Tal proceder abala a credibilidade do ente público municipal, que não pode ter sua imagem institucional fragilizada e posta em dúvida; senão toda e qualquer certidão emitida pelo município poderá agora ser objeto de questionamento judicial, o que pode **gerar efeito multiplicador** extremamente prejudicial ao funcionamento regular e eficiente da administração. (grifamos)".

7. Como se observa, além de os fundamentos para comprovar a lesão à ordem pública serem diversos, não se vislumbra o efeito multiplicador na presente demanda, visto que não há perda de credibilidade nem do Judiciário, nem do Código de Processo Civil de 2015.

8. Com essas considerações, **ACOMPANHO o e. Ministro Relator para negar provimento ao Agravo Interno.**

### VOTO-VISTA

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:** Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Estado do Maranhão em face de decisão monocrática de fls. 356/359, e-STJ, que indeferiu o seu pedido de Suspensão de Liminar em razão de não ficar demonstrada a grave lesão à ordem pública.

Na origem, o Sr. Júlio César Almeida Neto propôs Ação Cautelar preparatória (processo n. 0000402-38.2016.8.10.0076), que tinha por objeto a suspensão dos efeitos do Acórdão n 357/2010 proferido pelo Tribunal de Contas do Maranhão, o qual julgou irregulares suas contas enquanto Presidente do Instituto de Pesos e Medidas do Maranhão – IPEMAR (atualmente denominado INMEQ) no exercício financeiro de 2007.

A tutela cautelar foi deferida e o Sr. Júlio ajuizou, então, a Ação principal (processo n 0001731-85.2016.8.10.0076) para fins de atendimento do disposto no artigo 308 do CPC/15. Contudo, não houve recolhimento das custas na demanda principal. Uma vez identificada a falha, o autor foi intimado para providenciar o regular recolhimento, ocasião na qual deixou transcorrer *in albis* o prazo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta feita, o juízo da Comarca de Brejo determinou o cancelamento da distribuição e o arquivamento do processo principal. A decisão transitou em julgado em 1.7.2020.

Em relação ao processo cautelar, o juízo de primeiro grau julgou extinta a demanda acessória. O Sr. Júlio apresentou, no processo cautelar, Recurso de Apelação, o qual foi recebido com efeito suspensivo (processo n 0815162-51.2020.8.10.0076).

O Estado do Maranhão ajuizou, então, pedido de Suspensão de Liminar perante esta Corte Superior, na qual afirma que há violação à ordem jurídica.

Neste STJ, o Eminentíssimo Ministro Presidente indeferiu o pedido de Suspensão de Liminar (fls. 356/359, e-STJ).

A Fazenda apresentou Agravo Interno, no qual sustenta, em resumo (fl. 367, e-STJ, grifamos):

Importante observar que a argumentação suscitada pelo Desembargador do TJMA está dissociada da realidade dos fatos em face de sua generalidade, pois tal como sustentou, “em tese”, qualquer recurso é passível de provimento.

No entanto, como já exaustivamente repisado pelo Estado é impossível que haja a reversão prática do julgado. Mesmo que abstraíssemos e imaginarmos que a apelação do Sr. Júlio, na ação cautelar, fosse julgada procedente **como se poderia compatibilizar tal decisão com a de trânsito em julgado da ação principal extinta sem resolução de mérito?**

Em verdade a pretensão do autor é postergar um resultado inevitável, qual seja, o reconhecimento definitivo de que o processo cautelar perdeu seu objeto.

Sobre o ponto, registra-se que tutela de interesse particular mediante o uso do expediente do pedido de efeito suspensivo à apelação implica na suspensão momentânea da reprovação de contas do ano de 2007, na impossibilidade de restituição dos valores desvirtuados ao erário público e reflexamente afasta causa de inelegibilidade, nos termos da LC 64/90, situações que demonstram plenamente a lesão à ordem pública.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 373, e-STJ.

O Min. Relator está negando provimento ao Agravo Interno por entender ausentes os elementos que comprovam a grave lesão à ordem pública.

Pedi vista para melhor análise do caso.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **Decido.**

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16 de setembro de 2021.

O deferimento da Suspensão de Liminar é condicionado à demonstração da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. Seu requerimento é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce múnus público, decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular.

Ademais, esse instituto processual é providência extraordinária, sendo ônus do requerente indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados, pois a ofensa a tais valores não se presume.

No caso em questão, o requerente aduz que a grave lesão à ordem pública ficou configurada, pois “ainda que em juízo perfunctório, é possível enxergar de plano que a decisão combatida encerra verdadeira negativa à sistemática processual estabelecida pelo Código de Processo Civil Brasileiro, ao conceder efeito suspensivo à apelação de uma ação cautelar cujo processo principal foi extinto com trânsito em julgado” (fl. 10, e-STJ).

A alegação do requerente não prospera, pois o instituto da Suspensão de Liminar não tem natureza jurídica de Recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma.

Nesse contexto, como se observa, a argumentação apresentada no pleito suspensivo, amparada na tese de ofensa à legislação que dispõe sobre o tema, bem como na alegação de ofensa às normas de processo civil, tem **cunho exclusivamente endoprocessual** e visa apenas à desconstituição do *decisum* atacado (AgRg na SL n. 116/MG, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 6/12/2004).

O STJ entende que a análise da Suspensão de Liminar deve restringir-se à verificação de possível lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (art. 4º Lei nº 8437/92), sem adentrar o mérito da causa principal, de competência das instâncias ordinárias, não bastando a mera e unilateral declaração de que a decisão liminar recorrida levará à infringência dos valores sociais protegidos pela medida de contracautela. Nesse



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL DA SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.

2. **A suspensão de liminar e de sentença é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma.**

3. As questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado

4. Não se comprovou, de forma inequívoca, em que sentido a manutenção da decisão impugnada causa grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Agravo interno improvido.

(AgInt na SLS 2.972/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/09/2021, grifamos)

Por fim, não se aplicam as razões da decisão proferida na SLS 2819/MA, Rel. Min. Presidente Humberto Martins, DJe 26.11.2020, ao presente caso, como alega o requerente (fl. 9, e-STJ). Isso porque naquele processo ficou demonstrada a lesão à ordem pública por outros motivos, *in verbis*:

No caso, verifica-se a ocorrência de grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência, porquanto se demonstrou que a descon sideração da presunção de legitimidade e veracidade de que gozam as certidões públicas atinge o interesse público já que tem potencial para causar prejuízo à ordem pública em sua vertente administrativa.

(...)

Tal proceder abala a credibilidade do ente público municipal, que não pode ter sua imagem institucional fragilizada e posta em dúvida; senão toda e qualquer certidão emitida pelo município poderá agora ser objeto de questionamento judicial, o que pode **gerar efeito multiplicador** extremamente prejudicial ao funcionamento regular e eficiente da administração. (grifamos).

Como se observa, além de os fundamentos para comprovar a lesão à ordem pública serem diversos, não se vislumbra efeito multiplicador na presente demanda, visto que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há perda de credibilidade nem do Judiciário, nem do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, a excepcionalidade prevista na legislação de regência não foi devidamente comprovada pelo requerente, que, em vez de demonstrar, por meio de elementos concretos, o potencial lesivo da medida impugnada, limitou-se a fazer alegações de caráter endoprocessuais, as quais não se prestam a comprovar lesão à ordem pública.

Com essas considerações, **ACOMPANHO o e. Ministro Relator para negar provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2020/0295239-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **SLS**      **AgInt na 2.827 / MA**

Números Origem: 00004023820168100076 00073710620168100000 08151625120208100000  
4023820168100076 73710620168100000 8151625120208100000

PAUTA: 15/06/2022

JULGADO: 15/06/2022

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

#### AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORES : RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386  
RODRIGO MAIA ROCHA - MA006469  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
INTERES. : JULIO CESAR ALMEIDA NETO  
ADVOGADOS : ALFREDO SALIM DUAILIBE NETO - MA004712  
BRUNO MACIEL LEITE SOARES E OUTRO(S) - MA007412  
GUILHERME VICTOR ARAUJO TAVARES DA SILVA - MA016376

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO  
ADVOGADOS : RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386  
RODRIGO MAIA ROCHA - MA006469  
AGRAVADO : JULIO CESAR ALMEIDA NETO  
ADVOGADOS : ALFREDO SALIM DUAILIBE NETO - MA004712  
BRUNO MACIEL LEITE SOARES E OUTRO(S) - MA007412  
GUILHERME VICTOR ARAUJO TAVARES DA SILVA - MA016376  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.